



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107317-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA, é agravado HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55357

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107317-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGVTE. : JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA

**AGVDO.: HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA
POR LIBRAS SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.)**

INTERESSADOS: VICTORIA ROCELLY SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica julgado procedente – Razoabilidade – Farto conjunto probatório que evidencia a presença dos requisitos exigidos pelo art. 50, do Código Civil – Indícios concretos de confusão patrimonial e grupo econômico, com atuação da ora agravante como sócia de uma das empresas – Decisão mantida – Recurso improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Josefa Janete dos Santos Oliveira contra a r. decisão digitalizada às págs. 08/12 que julgou procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para o fim de incluir a agravante no polo passivo do cumprimento de sentença nº 1015140-88.2021.8.26.0562, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, diante da ausência de prejuízo à parte agravada.

2. A agravante sustenta, em síntese, ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Diz que a mera identidade de sócios, atuação no mesmo ramo ou relações familiares não caracterizam, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ademais, alega que jamais atuou na empresa executada, qual seja, BS Cargo Logistics do Brasil Ltda., e que desconhece a dívida objeto da ação principal. Argumenta não poder ser responsabilizada por dívidas de terceiro. Pugna, assim, pela improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação a si.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que reúne as duas turmas de julgamento especializadas em direito privado

– superou a divergência que havia na Corte a respeito dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e definiu que esse instituto, quando sua aplicação decorre do artigo 50 do Código Civil, exige a comprovação de desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial entre sociedade e sócios, conforme EREsp nº 1306553/SC.

Ainda, dispõe o art. 50, do Código Civil que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O objetivo da regra é o de reprimir os abusos antes cometidos sob a proteção do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e dos sócios.

Ora, *“A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, é necessário deixar bem claro esse aspecto, não é uma teoria contra a separação subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios. Muito ao contrário, ela visa preservar o instituto, em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a comprometê-lo. Isto é, a inexistência de um critério de orientação, a partir do qual os julgadores pudessem reprimir fraudes e abusos perpetrados através da autonomia patrimonial, poderia eventualmente redundar no questionamento do próprio instituto, e não do seu uso indevido. Esse critério é fornecido pela teoria da desconsideração, que, assim, contribui para o aprimoramento da disciplina da pessoa jurídica”* (cf. Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa, p. 63, 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2012).

A jurisprudência majoritária tem admitido a desconsideração da personalidade jurídica quando há prova ou evidência de comportamento impróprio da sociedade, consistente em conduta lesiva ao patrimônio de terceiro com a utilização da pessoa jurídica ou de seus sócios como instrumento para fraude ou para o abuso da personalidade e, também, em casos de dissolução irregular ou, eventualmente, de inexistência de bens da

pessoa jurídica para garantia da execução, aliada a outros motivos graves.

Na espécie, a agravante Josefa Janete dos Santos Oliveira não trouxe elementos capazes de refutar os fundamentos trazidos pelo d. magistrado de primeiro grau, especialmente porque se verifica, claramente, a existência de grupo econômico. Noto que não há impugnação quanto à relação familiar entre os envolvidos.

Conforme bem delineado pelo juiz da causa, o conjunto probatório evidenciou que todas as empresas mencionadas no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, atuam em nítida parceria comercial e são administradas pela mesma pessoa física, qual seja, Nereu Manoel Coelho Junior. E que, Nereu também já integrou o quadro societário tanto da empresa executada, quanto das outras empresas indicadas pela exequente, dentre elas a empresa Fourth Company. Outrossim, salientou-se que as empresas em que Nereu não figura como sócio (seja em nome próprio ou por meio da sua empresa NC Group), possuem os seus quadros societários integrados por membros de sua família, como, por exemplo, sua mãe Josefa, ora agravante.

Ademais, não houve irresignação quanto à assertiva do juízo “a quo” de que as empresas atuam no mesmo ramo empresarial e prestam os mesmos serviços, e algumas, inclusive, se utilizam do mesmo nome empresarial (BS Cargo).

Bem salientou o magistrado que a mãe de Nereu, a ora agravante Josefa, já integrou o quadro societário da empresa Fourth Company, como única sócia (pág. 19 do incidente).

Os documentos trazidos no incidente, ademais, evidenciam que, no mesmo período em que Josefa era a única sócia da Fourth Company, Nereu exercia a sua administração. Há fatos, ademais, que indicam atitudes de “proprietário”, por parte de Nereu, como a existência de veículo com o logotipo da referida empresa em nome de Nereu (págs. 21/22).

Portanto, é mesmo caso de inclusão da agravante no polo passivo da ação executiva, ressaltando que o afastamento desse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expediente criará graves obstáculos à satisfação dos prejuízos causados à parte exequente/agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora